CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 113/2013

DISPÕE SOBRE A VISUALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE COZINHA E DEPOSIÇÃO DE ALIMENTOS DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - É obrigatória a permissão de visualização das instalações e do processamento de alimentos, a todo cliente interessado, em restaurantes, bares, lanchonetes e similares, bem como em supermercados, padarias, rotisserias e em todos os estabelecimentos, quiosques e unidades físicas, sob qualquer denominação, que processam alimentação destinada ao consumo no próprio local ou fora dele, com venda direta ao consumidor final.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, consideram-se:

a) instalações: a cozinha, os locais de estocagem de alimentos *"in natura"* ou já processados, os equipamentos de transporte de alimentos, os acessórios para deposição de alimentos em processamento, inutilizados, não aproveitados, ou sobras, e os demais acessórios que tenham contato, atual ou potencial, com alimentos por consumir ou destinados à eliminação de dejetos;

b) processamento: toda e qualquer tarefa direta ou indireta de manipulação, transformação, estocagem, refrigeração, aquecimento, cozimento, fritura, montagem, embalagem, transporte, serviço de entrega e de retirada, e deposição de alimentos e suas sobras ou dejetos.

Art. 2º - O fornecedor alcançado pelo disposto no artigo 1º é obrigado a disponibilizar meios que permitam a visualização pública, ainda que interna, das instalações e do processamento dos alimentos destinados ao consumidor final, na forma da regulamentação, que poderá contemplar a fixação de um dos seguintes dispositivos, em dimensões apropriadas:

a) vidraça ou outro anteparo protetor em material transparente;

b) tela de projeção de imagens captadas por câmeras internas.

§ 1º - Enquanto não aprovada a regulamentação referida na parte final do caput ou providenciada a instalação de pelo menos um dos dispositivos indicados nas alíneas do caput, o fornecedor fica obrigado a permitir o acesso do consumidor que desejar conhecer instalações internas e visualizar o processamento de alimentos, devendo disponibilizar, no mínimo, avental, máscara e protetor de sapatos, de modo a evitar contaminação.

§ 2º - É obrigatória a afixação de placa nos locais abrangidos pela presente Lei, contendo as seguintes informações em letras legíveis e de fácil visualização:

I - Indicação do número e data da presente Lei;

II - Órgão de fiscalização, com indicação de telefone e endereço eletrônico;

III - Os seguintes dizeres: "O cliente tem direito de visualizar a cozinha e o processamento de alimentos deste estabelecimento".

Art. 3º - Os fornecedores de alimentos em áreas externas e abertas ao público,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
03

especialmente em condições adversas de poluição do ar, deverão obedecer à regulamentação disciplinadora de dispositivos e embalagens que previnam a contaminação, especialmente evitando a proximidade ou contato dos clientes com os produtos em estoque ou em preparo.

Art. 4º. A infringência ao disposto nesta lei implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - havendo reincidência, multa, graduada de acordo com a gravidade da conduta;

III - a partir da segunda reincidência, a suspensão temporária da atividade, até a adequação do estabelecimento aos padrões estabelecidos nesta lei e na regulamentação.

Parágrafo único. Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
13/08/13

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei objetiva possibilitar ao consumidor, a nosso ver o principal interessado na higiene e qualidade dos alimentos consumidos, fiscalizar as práticas dos bares, restaurantes, supermercados, mercados, etc., e sua adequação à legislação sanitária. Uma vez que o acesso às áreas de deposição e preparo de alimentos pelo cliente poderia acarrear transmissão de doenças, consideramos conveniente que ele pelo menos visualize - daí as vidraças e imagens - como se dá a preparação e guarda dos alimentos. Caso não seja possível qualquer instalação dessa natureza, a disponibilização de avantal, máscara e protetor de sapatos é essencial.

Nossa proposta não pretende criar empecilhos à atividade, pelo contrário. Além de permitir a visualização de problemas, quando houver, poderá, ao reverso, servir de propaganda para os bons empresários, aqueles que zelam pelas boas práticas e respeitam o consumidor. Certamente o cliente que encontrar um restaurante cuja cozinha tenha uma boa imagem cuidará de divulgar esta imagem entre seus amigos.

Entretanto, não basta ao consumidor identificar as falhas. É importante que ele, constatando práticas que lhe pareçam danosas, possa efetuar a denúncia ao órgão público competente. Nosso projeto estabelece a obrigatoriedade de fixação de placa visível que informe o número do telefone de órgão oficial de fiscalização.

Com a finalidade de coagir os estabelecimentos a cumprir a Lei, estabelecemos em nosso projeto a existência de penalidades, que achamos conveniente que sejam estabelecidas por regulamentação específica do Executivo Municipal, que poderá levar por base informações internas sobre os estabelecimentos a fim de definir valores que cumpram com sua função, ou seja, fazer com que seja cumprida a lei pelas possíveis conseqüências negativas que podem decorrer do não cumprimento.

Enfim, diante de todo o exposto, solicito aos nobres Vereadores o apoio para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta.

Por questões de transparência, saliento ser este Projeto de Lei embasado no Projeto de Lei Federal 3465/2008, do Deputado Edigar Mão Branca, arquivado pelo disposto no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Projeto de Lei 113/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

Dispõe sobre a visualização das instalações de cozinha e deposição de alimentos dos bares, restaurantes e similares.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º. É obrigatória a permissão de visualização das instalações e do processamento de alimentos, a todo cliente interessado, em restaurantes, bares, lanchonetes e similares, bem como em supermercados, padarias, rotisserias e em todos os estabelecimentos, quiosques e unidades físicas, sob qualquer denominação, que processam alimentação destinada ao consumo no próprio local ou fora dele, com venda direta ao consumidor final.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se:
a) instalações: a cozinha, os locais de estocagem de alimentos *"in natura"* ou já processados, os equipamentos de transporte de alimentos, os acessórios para deposição de alimentos em processamento, inutilizados, não aproveitados, ou sobras, e os demais acessórios que tenham contato, atual ou potencial, com alimentos por consumir ou destinados à eliminação de dejetos;

b) processamento: toda e qualquer tarefa direta ou indireta de manipulação, transformação, estocagem, refrigeração, aquecimento, cozimento, fritura, montagem, embalagem, transporte, serviço de entrega e de retirada, e deposição de alimentos e suas sobras ou dejetos.

Art. 2º. O fornecedor alcançado pelo disposto no artigo 1º é obrigado a disponibilizar meios que permitam a visualização pública, ainda que interna, das instalações e do processamento dos alimentos destinados ao consumidor final, na forma da regulamentação, que poderá contemplar a fixação de um dos seguintes dispositivos, em dimensões apropriadas:

a) vidraça ou outro anteparo protetor em material transparente;

b) tela de projeção de imagens captadas por câmeras internas.

§ 1º. Enquanto não aprovada a regulamentação referida na parte final do caput ou providenciada a instalação de pelo menos um dos dispositivos indicados nas alíneas do caput, o fornecedor fica obrigado a permitir o acesso do consumidor que desejar conhecer instalações internas e visualizar o processamento de alimentos, devendo disponibilizar, no mínimo, avental, máscara e protetor de sapatos, de modo a evitar contaminação.

§ 2º. É obrigatória a afixação de placa nos locais abrangidos pela presente Lei, contendo as seguintes informações em letras legíveis e de fácil visualização:
I - Indicação do número e data da presente Lei;
II - Órgão de fiscalização, com indicação de telefone e endereço eletrônico;
III - Os seguintes dizeres: "O cliente tem direito de visualizar a cozinha e o processamento de alimentos deste estabelecimento".

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete -30-Jul-2013-11:52-009714-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

Art. 3°. Os fornecedores de alimentos em áreas externas e abertas ao público, especialmente em condições adversas de poluição do ar, deverão obedecer à regulamentação disciplinadora de dispositivos e embalagens que previnam a contaminação, especialmente evitando a proximidade ou contato dos clientes com os produtos em estoque ou em preparo.

Art. 4°. A infringência ao disposto nesta lei implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - havendo reincidência, multa, graduada de acordo com a gravidade da conduta;

III - a partir da segunda reincidência, a suspensão temporária da atividade, até a adequação do estabelecimento aos padrões estabelecidos nesta lei e na regulamentação.

Parágrafo único. Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório

Art. 5°. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

Justificativa

Este projeto de lei objetiva possibilitar ao consumidor, a nosso ver o principal interessado na higiene e qualidade dos alimentos consumidos, fiscalizar as práticas dos bares, restaurantes, supermercados, mercados, etc., e sua adequação à legislação sanitária. Uma vez que o acesso às áreas de deposição e preparo de alimentos pelo cliente poderia acarrear transmissão de doenças, consideramos conveniente que ele pelo menos visualize - daí as vidraças e imagens - como se dá a preparação e guarda dos alimentos. Caso não seja possível qualquer instalação dessa natureza, a disponibilização de avantal, máscara e protetor de sapatos é essencial.

Nossa proposta não pretende criar empecilhos à atividade, pelo contrário. Além de permitir a visualização de problemas, quando houver, poderá, ao reverso, servir de propaganda para os bons empresários, aqueles que zelam pelas boas práticas e respeitam o consumidor. Certamente o cliente que encontrar um restaurante cuja cozinha tenha uma boa imagem cuidará de divulgar esta imagem entre seus amigos.

Entretanto, não basta ao consumidor identificar as falhas. É importante que ele, constatando práticas que lhe pareçam danosas, possa efetuar a denúncia ao órgão público competente. Nosso projeto estabelece a obrigatoriedade de fixação de placa visível que informe o número do telefone de órgão oficial de fiscalização.

Com a finalidade de coagir os estabelecimentos a cumprir a Lei, estabelecemos em nosso projeto a existência de penalidades, que achamos conveniente que sejam estabelecidas por regulamentação específica do Executivo Municipal, que poderá levar por base informações internas sobre os estabelecimentos a fim de definir valores que cumpram com sua função, ou seja, fazer com que seja cumprida a lei pelas possíveis conseqüências negativas que podem decorrer do não cumprimento.

Enfim, diante de todo o exposto, solicito aos nobres Vereadores o apoio para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta.

Por questões de transparência, saliento ser este Projeto de Lei embasado no Projeto de Lei Federal 3465/2008, do Deputado Edigar Mão Branca, arquivado pelo disposto no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Lei : LEI Nº 4.543/2003 - PERMITE O ACESSO DO PÚBLICO À COZINHA DOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO PÚBLICA.
A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1o - Fica permitido o acesso do público consumidor à cozinha e demais dependências onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos nos restaurantes, padarias e similares, freqüentados pela população no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1o - Os estabelecimentos em que a cozinha ou local de preparo dos alimentos consumidos sejam reservados e protegidos por instalações de vidro com fácil visualização por parte do público consumidor, ficam desobrigados da permissão do acesso ao interior do mesmo.

§ 2o - O cumprimento do disposto no artigo 1o é de responsabilidade dos proprietários e ou seus prepostos.

Art. 2o - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal e, em caso de desatendimento ao direito previsto no artigo anterior, poderá o consumidor comunicar o fato à Vigilância Sanitária do Município, através de representação escrita, subscrita por 02 (duas) testemunhas.

Art. 3o - O não cumprimento do disposto no artigo 1o desta Lei acarretará em multa correspondente a 30 (trinta) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) e o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único - O responsável pelo estabelecimento responde solidariamente com o proprietário pelo pagamento da multa proposta no "caput" do presente artigo.

Art. 4o - Todo estabelecimento comercial abrangido por esta Lei, deverá afixar placa informativa na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização, com tamanho mínimo de 20cm X 30cm, com os seguintes dizeres: "Acesso à cozinha permitido ao público, por força da Lei no 4.543/2003.

Art. 5o - O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto,a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2003.

VICENTE DE FARIA PAIVA

Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

Procurador Municipal

Fechar Consulta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

27 AGO. 2013

Of. 20/GABINETE/2013
REF. Solicitação

Prezado(a) Senhor(a);

Requeiro nos termos do Regimento Interno, a retirada de tramitação do Projeto de Lei n° 113, de minha autoria, que trata de acesso público à cozinha de estabelecimentos destinados à alimentação pública de minha autoria.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara –

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-Ago-2013-14:51-010156-1/2